



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Barcarena-PA, 05 de maio de 2020.

**PARECER JURÍDICO EM PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO**

**Referência:** Processo de DISPENSA n.º 7-108/2020;  
**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde;  
**Objeto:** Aquisição de pulverizador atomizador 2000 litros com bomba para atender as necessidades da secretaria supramencionada no enfrentamento do COVID-19.

Por força do disposto no art. 38, da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo sobre possibilidade de contratação, o **PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7-108/2020, ORIUNDO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 185/2020**, cujo objetivo é a aquisição de pulverizador atomizador 2000 litros com bomba para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde no enfrentamento do COVID-19, devidamente instruído com os documentos necessários, entre eles:

- a) Termo de Referência, contendo a requisição de contratação pela Secretaria Municipal de Saúde, com as devidas justificativas, demonstrando a necessidade de realização do processo de dispensa, a fim de ter subsídios para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus;
- b) Objeto do contrato, razão de escolha da empresa, preço e sua justificativa, fundamentação legal e dotação orçamentária equivalente.

**DOS FATOS**

A Secretaria Municipal de Saúde intenciona a referida aquisição em virtude do município possuir vários Portos Hidroviários, onde constantemente ancoram navios com pessoas vindas de todos os lugares do mundo e, portanto, ser imprescindível, na atual situação de pandemia do COVID-19, a higienização das ruas e vias de Barcarena/PA, o que somente pode ser feito adequadamente através de pulverizador atomizador 2000 litros com bomba.





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fundamenta-se no Decreto Legislativo nº 06/2020, que decretou estado de calamidade pública no Brasil, e Lei nº 13.979/2020, que criou, em seu art. 4º, uma nova hipótese de dispensa de licitação, de caráter temporário, em tudo observado o disposto no artigo 24, IV da Lei 8.666/93.

É o relatório.

### DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente esclarecemos que a pandemia pelo novo coronavírus, SARS-CoV2, foi identificado em Wuhan, na China, no dia 31 de dezembro do último ano. Desde então, os casos começaram a se espalhar rapidamente pelo mundo: primeiro pelo continente asiático, e depois por outros países, incluindo o Brasil.

Em fevereiro, a transmissão da Covid-19 (nome dado à doença causada pelo SARS-CoV2) começou a chamar a atenção pelo crescimento rápido na Itália e Irã, com novos casos se multiplicando diariamente, assim como as mortes, fazendo com que o Ministério da Saúde Brasileiro alterasse a definição de "caso suspeito" para incluir pacientes que estiveram em outros países.

O primeiro caso no Brasil foi identificado em São Paulo, seguido pelo Rio de Janeiro, sendo que atualmente todos os estados brasileiros já registram pessoas infectadas, inclusive o Estado do Pará, que já conta com mais 5.700 casos.

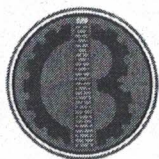
Em dados recentes, há números assustadores, que crescem dia após dia, já havendo o registro de mais de 110.000 (cento e dez mil) casos confirmados pelo Brasil, tendo mais de 8.000 óbitos confirmados, até o dia 05 de maio de 2020.

Nesse sentido, o Senado Federal aprovou o pedido de reconhecimento de calamidade pública enviado pelo Governo Federal brasileiro, diante da pandemia de coronavírus, que culminou na edição do Decreto Legislativo nº 06/2020, que entrou em vigor a partir do dia 20/03/2020, data em que foi publicado no Diário Oficial da União.

E, nesse mesmo sentido, a Assembleia Legislativa do Pará (Alepa) decidiu, por unanimidade, confeccionar o projeto de lei que decretou estado de calamidade pública também no Estado do Pará, que entrou em vigor desde 20/03/2020. O pedido foi feito pelo governador Helder Barbalho no dia 19/03/2020, um dia depois do primeiro caso confirmado em Belém, de pessoa infectada pelo novo coronavírus.

Por fim, também diante da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), o governo municipal de Barcarena/PA, também decretou estado de calamidade pública em





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Barcarena, objetivando garantir recursos preventivos e curativos emergenciais para as medidas adotadas à população.

Posto isto, em virtude da Lei nº 13.979/2020 ter inaugurado uma hipótese específica de contratação direta com uma finalidade precisa: o necessário enfrentamento da situação decorrente da ameaça representada pela COVID-19, a Secretaria Municipal de Saúde de Barcarena/PA, pretende adquirir pulverizador atomizador 2000 litros com bomba justamente com este objetivo.

Vale frisar que essa norma se insere na competência privativa da União para legislar sobre as normas gerais de licitações e contratos e poderá ser aplicada por qualquer ente da federação.

Apesar disso, muitos estados e municípios têm editado seus próprios atos, baseados na hipótese de dispensa prevista no art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/1993, o que também é possível e regular. Neste sentido, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A cautela fica por conta da motivação e demonstração da ocorrência efetiva de emergência no estado ou município que pretende realizar suas contratações diretamente, não bastando a simples existência de decreto do ente nesse sentido.

Por se tratar de uma contratação através de dispensa de licitação por razões de emergência, decorrente de calamidade pública, ante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), imprescindível é a observância do disposto no parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/1993, o que, após análise detida dos autos, constatou-se que foi devidamente respeitado. Vejamos:

Art. 26. [...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;





**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Neste diapasão, o art. 196 da Constituição Federal de 1988 diz que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Posto isto, a secretaria Municipal de Saúde de Barcarena/PA esclarece que intenciona a aquisição em apreço, com a mais estrita observância dos regramentos legislativos, com a finalidade de salvaguardar a saúde da população do município neste período de pandemia, posto que, garantindo a higienização das ruas com o equipamento e os produtos adequados, extermina-se com uma grande quantidade de vírus que poderia levar à infecção de novas pessoas e, portanto, lotar mais ainda os hospitais municipais.

Ademais, vale destacar que o valor cotado para a aquisição do pulverizador atomizador 2000 litros com bomba está de acordo com o preço praticado no mercado, haja vista que foi obtido após pesquisa em banco de preços, sendo que o menor preço alcançado foi o de R\$ 43.000,00, proposto pela empresa AGRIFEÇAS LTDA., consoante consta nos autos do processo.

Registra-se, ainda, que o objeto a ser adquirido por meio da Dispensa nº 7-108/2020, pretendida pela Secretaria Municipal de Saúde de Barcarena/PA, cujo fundamento está na Lei 13.979/2020, coaduna-se plenamente com os parâmetros legais, visto que a MP nº 926/2020, que alterou este diploma legal, ampliou o seu cabimento para todas as compras e serviços, inclusive de engenharia, necessários ao combate à pandemia, não se limitando mais a, tão somente, aquisição de equipamentos de saúde.

A MP supracitada autoriza até mesmo a contratação de empresa impedida de participar de licitação por irregularidades e releva a “declaração de inidoneidade”, se a empresa for a única fornecedora de bens e serviços considerados essenciais para enfrentar a doença. Também permite a compra de equipamentos usados, desde que haja garantia do fornecedor.

Também ficam dispensados de licitação os estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. Para compras mais elaboradas, será admitido projeto básico simplificado. A autoridade poderá dispensar a pesquisa de preços e até autorizar a compra por um valor maior do que o estimado, diante das oscilações de mercado, se houver justificativa para a medida.





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E, se houver restrição de fornecedores, a autoridade poderá contratar a empresa, mesmo se ela não apresentar regularidade fiscal, trabalhista e outros requisitos hoje necessários para habilitação.

Posto isto, compulsando-se os autos, verificou-se que o processo em apreço observou de maneira devida todos os regramentos legais pertinentes, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam, os PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle social nas ações executadas pela própria Administração Pública.

### DO PAGAMENTO ANTECIPADO

Observou-se que a empresa AGRIFEÇAS LTDA., na apresentação de seu orçamento/proposta, impõe como condição para entrega do objeto, o pagamento antecipado e à vista de seu valor integral, comprometendo-se em entregá-lo no prazo de 10 dias, haja vista se tratar de uma política adotada pela empresa.

Entendemos correto os procedimentos, valores e condições propostos, pois devido a profunda recessão econômica e financeira ocasionada pelo novo coronavírus, bem como pela intensa disputa para a compra de equipamentos e/ou produtos relacionados ao enfrentamento da pandemia, é absolutamente coerente a exigência de antecipação do pagamento para a aquisição do objeto relacionado no item 1 do termo de referência.

Nosso principal objetivo é mitigar a perda de vidas humanas, pois, o direito à vida é uma garantia fundamental prevista no artigo 5º, caput da Constituição Federal Brasileira, sendo o mais importante dentre todos os direitos abarcados pelo Código Civil Brasileiro e pela própria Constituição.

O Acórdão 4143/2016, proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União enumera os requisitos a serem atendidos para a realização de pagamentos antecipados, vejamos:

- a) Previsão no ato convocatório (nesse caso, o termo de referência);
- b) Existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida (preços e condições mais vantajosas); e
- c) Estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação.





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Existem ainda julgados que consideram pagamento antecipado a permissão para que produtos adquiridos e pagos fiquem em poder do fornecedor, mesmo na hipótese de existir contrato adicional para o recebimento posterior pela Administração (Acórdão nº 5161/14, proferido pela 2ª Câmara do TCU e Acórdão nº 358/15, proferido pelo Plenário do TCU).

Desse modo, como sabemos, a regra a ser seguida pela Administração Pública é a realização de pagamentos somente após a entrega do bem ou execução do serviço. No entanto, excepcionalmente, quando esta opção for inviável ou não atender ao interesse público, como no caso em questão, poderá haver a sua antecipação.

Portanto, diante desse período de pandemia, com total mudanças do mercado comercial, visando a salvaguarda de vidas humanas, torna-se possível a antecipação do pagamento, desde que cumpridos os requisitos acima apresentados.

### DA CONCLUSÃO

Isto posto, estando justificada e comprovada a necessidade de contratação de empresa para aquisição de pulverizador atomizador 2000 litros com bomba para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde no enfrentamento do COVID-19, com o objetivo de dar continuidade de modo adequado aos serviços obrigacionais da Administração Pública; observados, ainda, os Princípios da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços público, bem como estando o preço cotado compatível com o valor de mercado, evitando-se, assim, prejuízos à Administração Pública, **opino favoravelmente pela possibilidade de contratação através do PROCESSO DE DISPENSA n.º 7-108/2020**, haja vista que se enquadra perfeitamente na hipótese legal prevista na Lei 13.979/2020, estando, portanto, completamente adequado aos parâmetros legislativos pertinentes.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.

JOSE QUINTINO DE CASTRO  
LEAO JUNIOR:26862778234

Assinado de forma digital por JOSE  
QUINTINO DE CASTRO LEAO  
JUNIOR:26862778234  
Dados: 2020.05.05 16:38:16 -03'00'

**JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR**  
Procurador Geral do Município de Barcarena/PA  
Decreto no. 061/2017-GPMB